



**A C Ó R D ã O**  
(Ac. SDI - 396/96)  
VA/bz/mp

**PREQUESTIONAMENTO - INEXIGIBILIDADE**

Não se exige o presquestionamento de mandamento legal, como condição de conhecimento do recurso de revista por violação de lei, quando esta violação nasce na própria decisão recorrida, ou por se tratar de erro de procedimento. Ou seja, não se exige o prequestionamento quando a parte não poderia alegar a matéria em recurso ordinário, pois que não tratada anteriormente. Recurso de embargos não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° TST-E-RR-16.871/90.7, em que são Embargantes MARIA AMÉLIA GELLI FERES RUFATO E OUTRAS e Embargada FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA.

"A Eg. Terceira Turma deste Tribunal (fls. 171/173), ao julgar o recurso de revista interposto pela LBA, deu provimento ao apelo, sintetizando sua decisão na seguinte ementa:

"FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA. PRIVILÉGIOS DO DECRETO-LEI N° 779/69. Considerando os termos da Lei n° 6.439/77, em seu art. 26, parágrafo único, forçoso é concluir que a LBA goza dos privilégios do Decreto-Lei n° 779/69, eis que equiparada às autarquias federais."

Irresignadas, as empregadas veiculam o presente recurso de embargos (fls. 175/177), com espeque no art. 894, letra "b", consolidado, sustentando que a Turma, ao conhecer do recurso de revista, afrontou o artigo 896, "a", da CLT, porque ignorou os termos do Enunciado 297 da Súmula desta Corte, uma vez que não houve adoção de tese no Regional a respeito do art. 26, parágrafo único, da Lei n° 6.439/77.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-16.871/90.7

O despacho de admissibilidade do recurso encontra-se às fls. 179.

Aos autos vieram as razões de contrariedade de fls. 180/181.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 185/187, opina pelo conhecimento e acolhimento do recurso de embargos."

É o relatório aprovado em Sessão.

V O T O

**OFENSA AO ART. 896 DA CLT**

Razão não assiste às embargantes.

Não é de ser exigido o prequestionamento de texto legal, como condição de conhecimento da revista por violação de lei, quando esta violação nasce na própria decisão recorrida.

Ou seja, não é de ser exigido o prequestionamento quando a parte não teve oportunidade de fazê-lo.

É o caso dos autos.

Determinada a remessa de ofício pela Junta de origem, o Regional entendeu ser ela incabível e dela não conheceu, entendendo não se aplicar à ré os privilégios do Decreto-Lei nº 779/69.

Ocorre que o art. 26 da Lei nº 6.439/77 expressamente lhe defere esses privilégios.

A reclamada recorreu, invocando a violação deste dispositivo legal, e a Turma conheceu da revista com base nesta violação.

E nem se diga que a reclamada poderia ter interposto embargos declaratórios, pois ausentes quaisquer das hipóteses previstas para seu cabimento, conforme art. 535 do CPC.

Omissão não havia na decisão recorrida, já que não havia alegação anterior quanto à Lei nº 6.439/77. Ninguém antes alegara o incabimento da remessa de ofício. O que houve, apenas, é que o Regional para não conhecer do recurso deixara de aplicar a lei



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-16.871/90.7

aplicável à questão **sub judice**. Foi esta, pois, a primeira vez que a questão aparecera nos autos.

Era caso de recurso mesmo, e não de embargos declaratórios.

Aliás, como assevera com propriedade Pedro Batista Martins, para que as sentenças omissas ou contraditórias admitam embargos de declaração, é necessário que o defeito as não invalide; se forem nulas, o recurso cabível é a apelação, quando a decisão é de primeira Instância, e os embargos infringentes, ou recurso extraordinário, se se trata de decisão de segunda Instância (Recursos e Processos da Competência Originária dos Tribunais, Ed. Forense, 1957, f. 366).

Ao depois, a situação se identifica com erro de procedimento, pois deixara de conhecer da remessa de ofício quando deveria fazê-lo.

Seria erro "**in judicando**" se tivesse examinado expressamente o disposto no art. 26 da Lei nº 6.439/77, e, ainda assim, concluído pelo incabimento da remessa de ofício.

E como é sabido, quando se trata de erro de procedimento do órgão prolator da decisão recorrida não se exige o prequestionamento, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal, como se vê através do RE-111.060, RTJ 135/297, Rel. Min. Sidney Sanches, em cuja ementa consta: "a jurisprudência do STF, em hipótese de "error in procedendo" no próprio julgamento recorrido, tem dispensado, sobre o ponto, o requisito do prequestionamento".

Não vislumbro, pois, violação do art. 896 da CLT, pelo que não conheço dos embargos.

É o meu voto.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, não conhecer os embargos, vencida a Excelentíssima Senhora Ministra Cnéa Moreira, relatora. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-16.871/90.7

Abdala, revisor. Justificará voto vencido a Excelentíssima Senhora Ministra Cnéa Moreira.

Brasília, 27 de fevereiro de 1996.

---

**ERMES PEDRO PEDRASSANI**

**Vice-Presidente, no exercício da Presidência**

---

**VANTUIL ABDALA**

**Redator Designado**

Ciente:

---

**GUIOMAR RECHIA GOMES**

**Subprocuradora-Geral do Trabalho**